



# Prefeitura Municipal de Elias Fausto

Estado de São Paulo

## LEI Nº 3.900 DE 07 DE JUNHO DE 2022

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.**

**MAURÍCIO BARONI BERNARDINETTI**, Prefeito Municipal de Elias Fausto, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

**L E I**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**ART. 1.º** - Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, § 2º, Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Parágrafo único.** As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da Administração Direta do município.

**ART. 2.º** - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;*
- II - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;*
- III - Implantar programa de gestão dos recursos da educação garantindo melhoria da qualidade dos serviços da rede municipal de educação básica;*
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;*



# *Prefeitura Municipal de Elias Fausto*

*Estado de São Paulo*

- V - *reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;*
  - VI - *assistência à criança e ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;*
  - VII - *melhoria da infraestrutura urbana; e*
  - VIII - *garantia de acesso aos serviços de saúde a todo cidadão através de um atendimento mais eficiente com respeito e qualidade.*
  - IX - *oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde, e*
  - X - *austeridade na gestão dos recursos públicos.*
- ART. 3.º** - O Poder legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto

**Parágrafo único.** O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal até 31 de agosto de 2022 sua proposta parcial de orçamento, os estudos e estimativas das receitas para exercício de 2023, inclusive de receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de caçulo.

## **CAPÍTULO II**

### **METAS E PRIORIDADES**

- ART. 4.º** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, são compatíveis com os programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025 e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo, toda via, em limite à programação das despesas.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS**

- ART. 5.º** - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2023 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

Anexo V - Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custo.

Anexo VI – Descrição das ações dos programas por unidades executoras.

Anexo VII – Metas Fiscais, contendo os demonstrativos:



# *Prefeitura Municipal de Elias Fausto*

*Estado de São Paulo*

Demonstrativo I – Metas Anuais;

Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;

Demonstrativo VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, e

Demonstrativo VII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Anexo VIII – Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

**Parágrafo único.** Os anexos e os demonstrativos de que tratam deste artigo, serão expressos em valores correntes e, sendo que no caso de mudanças no cenário macroeconômico ou ainda mudanças relevantes decorrentes de convênios assinados, seus valores poderão ser alterados através de Projeto de Lei ou Decreto do Executivo.

**ART. 6.º** - Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023**

**ART. 7.º** - Atendidas às metas prioritizadas para o exercício de 2023, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025.

**ART. 8.º** - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas ainda as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo único.** Entende-se por adequadamente atendidos, os projetos cuja execução física esteja em conformidade o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.



# Prefeitura Municipal de Elias Fausto

Estado de São Paulo

- ART. 9.º** - Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), nos processos de despesas com aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) nos processos de despesas de execução de obras públicas ou serviços de engenharia.
- ART. 10** - Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.
- § 1.º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.
- § 2.º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas fiscais estabelecidas na LDO.
- § 3.º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.
- ART.11** - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:

- I - Comprovação de situação de regularidade jurídica, fiscal e econômico-financeira;
- II - Comprovação de qualificação técnica:
- III - Declarações:
  - a) que a entidade não têm como dirigente membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, de qualquer esfera de governo, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau; e
  - b) que a entidade não têm servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral até o 2º grau; e



# *Prefeitura Municipal de Elias Fausto*

*Estado de São Paulo*

c) que os contratados pela entidade com os recursos municipais não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membros da diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica;

IV - Atendimento direto e gratuito;

V - Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

VI - aplicação nas atividades-fim, de pelo menos 80% da receita total do beneficiário;

VII - Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo quadrimestral de uso do recurso municipal repassado;

VIII - Prestação de constas dos recursos recebidos, devidamente avalizada pelo controle interno.

**ART. 12** Toda movimentação de recursos, por parte da entidade, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - Os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;

II - A entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica e os pagamentos deverão ser efetuados através de cheque nominal, ordem bancária, transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;

III - Os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do repasse e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade; e

IV - As despesas com tarifas bancárias e escritórios correrão por conta da entidade.

**Parágrafo único.** Ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade poderá autorizar, mediante justificativa e critérios, os pagamentos em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, por meio de fundo fixo de caixa, desde que identificados no recibo ou nota fiscal pertinente o beneficiário final.

**ART. 13** O orçamento poderá prever a celebração de termos de fomento, colaboração e cooperação com entidades sem fins lucrativos, consoante disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, atendendo as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e pelo Sistema de Controle Interno do Município.



# *Prefeitura Municipal de Elias Fausto*

*Estado de São Paulo*

- ART. 14** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando o disposto no artigo anterior.
- ART. 15** - Na forma do artigo 8º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, o Executivo estabelecerá, até 30 dias após a publicação do orçamento a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
- § 1.º** - Também integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:
- I - transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
  - II - eventual estoque de restos a pagar de exercícios anteriores; e
  - III - saldo financeiro do exercício anterior.
- § 2.º** - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionárias e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.
- § 3.º** - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.
- ART. 16** - A reserva de contingência do Poder Executivo equivalerá a no máximo 3% (três por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023 destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- Parágrafo único.** Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada para sua finalidade até 30/09/2023, o saldo poderá ser utilizado para amparar a abertura de créditos adicionais para outros fins, observado o disposto no art. 42 da lei federal 4.320/64
- ART. 17** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá e publicará metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.
- § 1.º** - Na hipótese de ser constatado ao final de cada bimestre frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção das metas de resultados nominal e primário, os Chefes dos Poderes Executivo e o Legislativo



# Prefeitura Municipal de Elias Fausto

Estado de São Paulo

determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, deverão ser adotados critérios que produzam o menor impacto possível nos programas e ações de caráter finalístico da administração, especialmente nas áreas voltadas a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas vinculadas a finalidades específicas, bem como aquelas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais e folha de pagamento de servidores municipais.

ART. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e haja recursos orçamentários e financeiros disponíveis.

ART. 19 - O Poder Executivo está autorizado a realizar, por Decreto, até o limite de **20% (vinte por cento)** da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

ART. 20 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária Anual poderá conceder autorização para o Executivo abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do art. 43, da Lei Federal 4.320/64, até **20% (vinte por cento)** do total da despesa fixada..

ART. 21 - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, respectivamente, por ato próprio, a realocar livremente os recursos orçamentários de dotações dentro da mesma natureza ou de uma natureza de despesa para outra, desde que não haja alteração na fonte de recurso, programa, atividade, projeto ou operação especial, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei.

**Parágrafo único.** Não onerarão o limite previsto no **Art. 19 e 20**, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados.

ART. 22 - O Poder Legislativo fica autorizado a proceder, mediante Ato da Mesa, a suplementação de suas dotações orçamentárias até o limite de **10% (dez por cento)**, desde que os recursos necessários para as coberturas sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações, respeitadas a legislação vigente.



# Prefeitura Municipal de Elias Fausto

Estado de São Paulo

**ART. 23** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

**§ 1.º** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal; e
- II - o orçamento da seguridade social.

**§ 2.º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesa e fontes de recursos.

**ART. 24** - A proposta orçamentária para o ano de 2023, conterà as metas e prioridades estabelecidas no Anexo II que integra esta lei e ainda as seguintes disposições:

- I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para ao em curso, consideradas as suplementações, ressalvando os caso de aumento ou diminuição dos serviços prestados;
- II - na estimativa da receita considerar-se à tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
- III - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2022, observando a tendência da inflação projetada no PPA;
- IV - as despesas serão fixadas no mínimo por elemento, obedecendo às codificações da Portaria STN n.º 163/2001, e o artigo 15, da Lei n.º 4.320/1964;
- V - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e
- VI - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atendimento do objeto de SUS vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Parágrafo único.** Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.



## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

- ART. 25** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000, é vedado:
- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art.37 da Constituição;
  - II - criação de cargo, emprego ou função;
  - III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
  - VI - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
  - V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6° do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias,

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- ART. 26** - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.
- ART. 27** - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
  - II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público;



# *Prefeitura Municipal de Elias Fausto*

*Estado de São Paulo*

- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
  - IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
  - V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.
- ART. 28** - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o artigo 35 § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 ( um doze avos) do total de cada dotação.
- ART. 29** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Elias Fausto/SP., 07 de Junho de 2022

**MAURÍCIO BARONI BERNARDINETTI**  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Elias Fausto em 07/06/2022.

  
**MARCOS REZENDE FERNANDES**  
Secretário